



**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2009**

Altera os §§ 2º e 8º do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Leis de Registros Públicos), para corrigir a redação, as remissões e a designação das pessoas que podem requerer a averbação do patronímico do companheiro ou do padrasto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 57.

.....
§ 2º O homem ou a mulher que vivam em união estável poderão requerer ao juiz que, no seu registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, ainda que haja impedimento legal para o casamento decorrente do estado civil de qualquer deles.

.....
§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado, em aditamento aos de sua família, o patronímico de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Registros Públicos, no § 2º do art. 57, permite à mulher *solteira, desquitada* ou *viúva*, a averbação do sobrenome do homem com quem viva maritalmente, em adição aos dela, desde que ele também seja solteiro, desquitado ou viúvo. Ou seja, o dispositivo permite que pessoas não casadas, que vivem em união marital, adotem o nome do companheiro.

O dispositivo visa a permitir a um companheiro a adição do sobrenome do outro, mas a redação do § 2º inclui os *solteiros* e os *viúvos* no rol dos impedidos, o que



constitui impropriedade lógica, pois estes não são legalmente impedidos. A desnecessidade da autorização legal é palmar, pois se ambos forem *solteiros* ou *viúvos*, seu estado civil não constitui óbice à realização do casamento.

A possibilidade dada pelo § 1º do art. 1.565 do Código Civil de, no casamento civil, os cônjuges acrescerem ao seu o sobrenome do outro deve ser estendida aos companheiros, no texto do § 2º do art. 57 da Lei de Registros Públicos, tendo em vista o paralelismo entre uniões estáveis e casamento determinado pela Constituição Federal.

Preconiza-se, também, a alteração do § 8º do art. 57, que autoriza o enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e *na forma dos §§ 2º e 7º* desse artigo, requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, conste o nome do padrasto ou da madrasta.

De fato, a expressão “*na forma dos §§ 2º e 7º* deste artigo” é imprópria, porque o § 2º autoriza a mulher a aditar o sobrenome do companheiro, e o § 7º permite a alteração de nome às vítimas ou testemunhas de crime, temas sem conexão com a adição do sobrenome do padrasto ou da madrasta pelo enteado.

A oportunidade serve ainda para que se corrija a multiplicidade de expressões diferentes para significados iguais, no § 8º do art. 57 da Lei de Registros Públicos: *nome de família, patronímico, apelidos de família*.

Fortalecidos nessas considerações, contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR